



EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.444 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Suprime o Artigo 4º do projeto de lei Complementar nº 24/2025 e renmera os demais.”


Art. 1º Suprime-se o Artigo 4º do presente projeto de lei complementar, que tem a seguinte redação:

“Art. 4º Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social estadual (RPPS) de que trata o art. 2º, desta Lei, e conterà, no mínimo:

I – a competência de implementação; e

II – a relação dos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição Funaprev para o Fundo em Capitalização Previd.”

Art. 2º Fica renumerado o Art. 5º, que passará a ser o Art. 4º


SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva é indispensável para garantir a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 24/2025, uma vez que o Art. 4º, em sua redação original, incorre em grave e manifesto vício de inconstitucionalidade formal, por violação direta ao princípio da legalidade estrita e à cláusula de separação dos poderes.

O princípio da legalidade, consagrado no Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa



senão em virtude de lei". Em matérias que afetam o núcleo de direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos direitos previdenciários, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao exigir que a própria lei, em sentido formal e material, estabeleça todos os elementos essenciais da norma, caracterizando o que se denomina reserva legal absoluta.

Ao delegar a um decreto do Poder Executivo a definição de critérios tão sensíveis e determinantes quanto a "relação dos pensionistas a serem transferidos", o artigo em questão renuncia à prerrogativa e ao dever do Poder Legislativo de legislar sobre matéria de sua competência exclusiva. Trata-se de uma delegação indevida, que confere ao Chefe do Executivo um "cheque em branco" para decidir, com um grau de discricionariedade inaceitável, quem será atingido pela nova norma, abrindo perigoso precedente para a arbitrariedade administrativa.

Questões que alteram a estrutura de um regime previdenciário e afetam diretamente a segurança jurídica e financeira de milhares de beneficiários não podem ser tratadas por ato normativo infralegal. A definição do alcance subjetivo da norma — ou seja, a quem ela se aplica — é elemento essencial que deve estar contido no corpo da própria lei, para que possa ser objeto de amplo debate democrático nesta Casa Legislativa e de controle por parte da sociedade.

Pela sua flagrante incompatibilidade com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, a supressão do Art. 4º é medida que se impõe para restaurar a integridade jurídica do projeto e o respeito à Constituição Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.